

## PARECER JURÍDICO

**Ementa:** Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 238/2025, que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão dos nomes dos vereadores em exercício do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE nas placas informativas afixadas em prédios públicos municipais”.

### I – DA SOLICITAÇÃO

Afere-se, que a Comissão de Legislação e Justiça desta Casa Legislativa solicitou parecer jurídico, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 238/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão dos nomes dos vereadores em exercício do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE nas placas informativas afixadas em prédios públicos municipais.”, de Autoria do Vereador José Carlos da Silva.

Vislumbra-se, que o presente parecer jurídico tem o condão de assessorar e esclarecer com maior precisão técnica a solicitação realizada pela respectiva comissão, nos termos do § 1º do art. 192 do Regimento Interno, contudo, possui caráter eminentemente opinativo, não gerando vinculação.

É o relatório. Acerca do Direito, passo a opinar:

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se, que o Projeto de Lei nº 238/2025, que dispõe sobre obrigatoriedade da inclusão dos nomes dos vereadores em exercício do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE, objetiva a

criação de norma que afronta ao princípio da impessoalidade, e ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Anota-se, que o princípio da publicidade determina que se dê conhecimento geral e irrestrito da edição de ato e do seu conteúdo, mas com observância dos demais princípios norteadores da administração pública, dentre eles o da impessoalidade.

Em respeito ao princípio da impessoalidade, não se admite a prática de atos que se distancie da objetividade e da neutralidade que devem orientar a atividade de administração dos Poderes do Estado e que tenha a finalidade de proveito e promoção pessoal dos agentes públicos.

Vislumbra-se, que a jurisprudência pátria é manifesta “no sentido de que quando são utilizados nomes de autoridades e servidores em logradouros públicos o ato deve ser entendido como promoção pessoal, já que há invasão do interesse pessoal da autoridade em se promover publicamente”.

**Diante do exposto, opino pela impossibilidade do seguimento do Projeto de Lei em apreço, tendo vista, a existência de expressa violação ao Princípio Impessoalidade, prevista no Art. 37, § 1º, CF/88.**

PODER  
LEGISLATIVO

### III - DA CONCLUSÃO

Face a fundamentação *retro*, emito **PARECER**, pela **impossibilidade de seguimento do Projeto de Lei nº 238/2025, por expressa violação ao Princípio Constitucional da Impessoalidade.**

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Santa Cruz do Capibaribe - PE, 01 de dezembro de 2025.

**WILLIAM GUTEMBERG DA SILVA SOUSA**  
**OAB/PE 41.683**

